



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11557.003053/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.816 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria DESISTÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2005

DESISTÊNCIA.

Em qualquer fase processual, ainda que já proferido acórdão pelas turmas do CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e homologar a desistência dos recursos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada em 30/12/2005 pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos no período de 01/01/2001 a 30/04/2005.

Seguem transcrições de alguns trechos do relatório fiscal que melhor sintetizam os fatos e a lide:

Relatório Fiscal

3. Os fatos geradores que o contribuinte deixou de informar referem-se às remunerações pagas ou creditadas pelos serviços médicos prestados aos segurados empregados, tendo sido tais pagamentos suportados pela empresa em razão de um plano de saúde não extensivo aos dirigentes da empresa.

Após impugnação, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar a autuação procedente. Segue transcrição da ementa do acórdão:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, apresentar GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

3.1"(...) a autuação perpetrada pelo Fisco enseja reconsiderações, no sentido de que condicionada ao mérito da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.732.671-7(...)"

3.2 "(...) Os entendimentos sob apreciação, ao elegerem como hipótese de incidência os pagamentos efetuados em relação a 'plano de saúde', representam verdadeira inovação. Os pagamentos efetuados pela CODESA, reconhecidamente, não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições."

3.3 "(...) a imposição de penalidade isolada, haja vista a descaracterização de quaisquer intentos dolosos de omissão de receitas, sonegação ou de prestação de informações inverídicas, no sentido de reduzir ou excluir a incidência de tributos, apresentam-se como totalmente infundada."

3.4 "(...) as despesas médicas não são despendidas somente em relação aos empregados, mas em relação a todos os diretores, aos mesmos moldes (...) em relação aos diretores, jamais se processou a destino de valores de forma global."

3.5 "(...) os ressarcimentos/reembolsos de 'despesas médicas' não se encontram no campo de incidência das contribuições previdenciárias ou sociais, segundo os comandos do • inciso XVII, do art. 72, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005."

3.6 "(...) o ressarcimento de 'despesas médicas', em relação aos diretores, implementado sob a mesma sistemática do disponibilizado aos demais empregados/segurados, tem previsão na Resolução nº 09, de 08/10/1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (...)".

3.7 "(...) nem mesmo os percentuais computados na NFLD como contrapartida dos segurados, corresponde aos montantes efetivamente considerados."

3.8 "(...) todos os documentos necessários ao objeto da ação fiscal foram apresentados. A rigor, a ação fiscal também não sofreu quaisquer prejuízos, restando instruída com vasto documentário. Obviamente, a companhia Impugnante não poderia declarar fatos geradores, para os quais não se computava qualquer previsão normativa (...) "3.9 "(...) não foram identificados agravantes que pudessem impedir a relevação da penalidade, sob a disponibilização dos documentos e/ou apresentação dos informes necessários 3.10 "(...) Não se verificam por parte da companhia Impugnante, quaisquer infringências que impliquem na imposição de penalidades."

3.11 "(...) enquanto não se implementar o julgamento administrativo, ao Contribuinte não pode ser atribuída nenhuma restrição de direito."

Em sessão realizada em 14/03/2012 o julgamento foi convertido em diligência para que se informasse acerca da tramitação dos processos principais. Em resposta, a DRFB em Vitória esclarece que a recorrente desistiu deste e dos processos principais para fins de parcelamento especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser homologada a desistência do recurso voluntário:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

Em razão do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário e homologar a sua desistência.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes